



## **LEI Nº 1362/2009 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**

**Dispõe sobre a Gestão do Sistema Único de Saúde, altera a Lei 779/97, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei;

### **CAPÍTULO I DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

Art.1º - O Sistema Único de Saúde do Município de Chapada dos Guimarães, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas.

- I - A Conferência Municipal de Saúde;
- II- O Conselho Municipal de Saúde.

### **CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 2ª - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes



para a formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde. Na forma prevista no parágrafo 1 e 5 do artigo 1º na lei 8142/90.

§ 1º - A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 06 (seis) meses e a extraordinária, pelo menos 02 (dois) meses.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde terá norma e regimento publicados no Diário Oficial, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidências e comissão organizadora com respectivas competências, aprovadas pelo Conselho de Saúde.

§ 3º - A representação dos usuários nas Conferências e Conselhos de Saúde é paritária ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Saúde terá sua composição, organização e funcionamento estabelecidos de acordo com interesses locais, respeitando as leis em vigor.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado em caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, atua na formulação de estratégia e no controle da



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente de 50% (cinquenta) por cento de entidades representativas de usuários, 25%(vinte e cinco) de entidades representativas de trabalhadores da saúde, e 25% (vinte e cinco) por cento divididos entre governo municipal e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º - O conselho municipal de saúde será composto por 12 (doze) membros titular. Para cada membro representante titular corresponderá 01 (um) suplente.

§ 2º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato governamental.

§ 3º - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 4º - Os representantes que deixarem de cumprir as normas regimentais do Conselho Municipal de Saúde, poderão sofrer penalidades de substituição do conselheiro e se persistindo, até mesmo a substituição da entidade, após deliberação do Pleno Conselho.



§ 5º - A indicação dos representantes ao Conselho Municipal de Saúde, é de direito da instituição que dele participar, cabendo a ela a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

§ 6º - Os membros do Conselho de Saúde serão investidos na função pelo prazo de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde possuirá a seguinte estrutura básica:

- I - Pleno do Conselho;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Ouvidoria Municipal;
- IV - Comissões Especiais.

Art. 7º - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde, integrado pelos membros a que se refere o artigo 5º, é órgão máximo deliberativo, que se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, sendo suas decisões e deliberações adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus membros.

Art. 8º - As decisões e deliberações adotadas pelo Pleno do Conselho deverão ser assinadas, através de Resolução, pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, as quais deverão ser publicadas e afixadas em locais públicos.

Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros e, quando presidirem a reunião, terão direito ao voto somente



na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas.

Art. 10 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, será constituída por Secretário(a) Executivo(a) indicado(a) pelo próprio Conselho, dentro dos critérios previamente estabelecidos, encaminhando-se ao Prefeito Municipal que nomeará ou recomendará nova escolha, devendo a escolha recair sobre servidor da área de saúde, de nível médio ou superior.

§ 1º - Ao Secretário Executivo compete:

- I - A receber e encaminhar ao Pleno do Conselho, todos os processos de competência deste;
- II - Instruir os processos para votação no Pleno do Conselho;
- III - Organizar o funcionamento da Secretária Executiva direcionando-a para as finalidades do Conselho e obedecendo as atribuições do Regime Interno;
- IV - Estabelecer um intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Saúde, visando um aprimoramento do Conselho Municipal de Saúde.

Art.11 - A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde terá a incumbência de ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao Conselho.

Parágrafo único - A Ouvidoria do Conselho Municipal será constituída por Ouvidor, que deverá ser eleito pelo Conselho



Municipal de Saúde, dentre profissionais de carreira da administração direta, indireta e fundacional das instituições participantes do SUS, para um período de 02 (dois) anos, através de processo democrático, normatizado por Resolução.

Art. 12 - As Comissões Especiais serão grupos de trabalho instituídos no âmbito do Conselho e tem por finalidade, estudar, analisar e propor moções ou deliberações através de pareceres concernentes às matérias previamente discutidas em reuniões plenárias.

Parágrafo único - As Comissões Especiais poderão solicitar a colaboração eventual ou permanente de profissionais de outros órgãos, podendo incluir outras instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para auxiliarem em estudos de interesse do Sistema Único de Saúde.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde terá autonomia administrativa e financeira, devendo o Executivo Municipal assegurar a cobertura das despesas de funcionamento da Secretaria Executiva e estrutura administrativa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

§ 1º - As despesas de que trata o presente artigo serão autorizadas pela administração de conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64, nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias, em prévio procedimento que deverá ser instruído com as informações



essenciais à caracterização do interesse público e conveniência administrativa.

§ 2º - Os Conselheiros ou servidores que receberem recursos financeiros ficarão vinculados às obrigações de apresentação das prestações de contas, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - É vedada a participação de membros do Legislativo e do Judiciário no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os poderes.

Art. 16 - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Definir as prioridades de saúde do município e propor a política de saúde elaborada pela Conferência Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual e Nacional do SUS;
- II - Propor anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo.
- III - Convocar extraordinariamente a conferência Municipal de Saúde;
- IV - Compor a Comissão Organizadora e acompanhar a execução da Conferência Municipal de Saúde pela Secretária Municipal de Saúde;
- V - Elaborar o Regimento Interno do Conselho, disciplinando sua estrutura, organização interna e procedimentos administrativos de suas deliberações, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei;



VI - Deliberar sobre questão de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VII - Deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado;

VIII - Deliberar sobre critérios que definam o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividades das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos;

IX - Eleger o Ouvidor-Geral;

X - Articular com a Secretaria de Educação, Instituições de Ensino, Pesquisas e Órgãos Colegiados na busca de subsídio no que concerne a caracterização das necessidades sociais na área da saúde;

XI - Receber, apreciar e deliberar os relatórios de movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde, ou aos respectivos Fundos de Saúde, já analisados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão desta; Oriundos da transferência do orçamento da união e da seguridade social, 15% do orçamento municipal como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII na constituição federal e a emenda constitucional §º 29/2000.

XII - Examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



## PROPOSTAS DE ATIVIDADES

- XIII - Appreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários aos SUS e assegurar o cumprimento destes;
- XIV - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciando e propondo propostas e estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos e privados consideradas as condições do Município face aos requisitos previstos na legislação;
- XV - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;
- XVI - Traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-as as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- XVII - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- XVIII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS.
- XIX - Appreciar recursos e aprovar a Proposta Orçamentária Anual da Secretária Municipal de Saúde, acompanhando sua execução financeira e a movimentação e destinação dos recursos advindos do Fundo Municipal de Saúde.





XX – Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras.

Art. 18 Serão criadas, através de Resoluções, Comissões Inter-setoriais de âmbito municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Saúde, integradas pelas Secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único – As Comissões Inter-setoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 19 – A articulação das políticas e programas, a cargo das Comissões Inter-setoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I – Alimentação e nutrição;
- II – Saneamento e meio ambiente;
- III – Vigilância sanitária e fármaco-epidemiologia;
- IV – Recursos humanos;
- V – Ciência e tecnologia; e
- VI – Saúde do Trabalhador.

Art. 20 – A função de conselheiro é de relevância pública e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para ele, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.



LEI Nº 1.111

DE 2009

DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 21 – O funcionamento e os procedimentos internos do Pleno do Conselho, da Secretaria Executiva, da Ouvidoria Municipal e das Comissões Especiais serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 779/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães,  
em 13 de outubro de 2009.

Flavio Daltro Filho  
Prefeito Municipal